



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 961/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6681/2009
PROTOCOLO	: 956827
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Ramão Marcondes Fernandes de Deus e Marcelino Nunes de Oliveira, ex e atual Presidentes da Câmara Municipal de Ponta Porã, para o fim de SUPRIMIR os comandos dos itens “1” e “2” da Decisão Simples nº 00074/2011, de folhas 319-320, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULARES COM RESSALVA os Atos e Fatos Contábeis examinados pela Inspeção Ordinária nº 40/2009, bem como EXCLUIR O TOTAL da Multa e da Glosa de Despesas, cujas responsabilidades foram atribuídas aos Recorrentes; e finalmente, ESCLARECER, que a ressalva imposta na aprovação dos atos inspecionados, consiste em RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa do Município de Ponta Porã, a que se abstenha de realizar dispêndios estranhos aos objetivos do Órgão, bem como a que nas próximas fixações de subsídios dos Vereadores, observe e cumpra com o devido rigor, os comandos legais de Ordem Constitucional aplicáveis à espécie, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Esclareço inicialmente que o presente processo foi retirado da Pauta de Julgamentos da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo então Conselheiro-Relator do recurso Waldir Neves Barbosa, visando reexaminar a matéria, cuja jurisdição me foi transferida na qualidade de seu sucessor.

Passo portanto a reexaminar o Recurso de Pedido de Reconsideração – convertido à nomenclatura de Recurso Ordinário – interposto pelo Sr. Ramão Marcondes Fernandes de Deus, então atual Presidente da Câmara Municipal de Pontas Porã, e pelo Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, ex-presidente do mesmo Órgão, em face da Decisão Simples nº 00074/2011 proferida por esta Corte de Contas, que aplicou multa ao segundo Recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar nº 048/90, bem como impugnou a quantia de R\$ 140.343,90 (cento e quarenta mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos) referente a despesas estranhas aos objetivos do órgão e ao pagamento a maior a cada um dos Vereadores do Município a título de subsídio, valores estes que deverão ser devolvidos aos cofres públicos devidamente atualizados, individualmente pelos então Vereadores à época.

O recurso foi devidamente recebido pela Presidência deste Tribunal de Contas conforme Decisão de folhas 360.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 625/2012, manifestando-se nos seguintes termos:

“Ex Positis, com supedâneo ao artigo 219 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pelo CONHECIMENTO do RECURSO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO por atender os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, seu PROVIMENTO PARCIAL, razão pela qual não foram completamente sanadas as irregularidades antes apontadas.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de folhas 368-374 opinando pelo provimento parcial do recurso, cujo pronunciamento consistiu das seguintes posições:

“Por tudo quanto dos autos consta, o Ministério Público de Contas opinando, com fundamento no art. 11, inciso III da LC n. 48/90, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelos Srs. Ramão Marcondes



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Fernandes de Deus – Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã e Marcelino Nunes de Oliveira – ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã para reformar a Decisão Simples n. 00074/2011 (f. 319/320), proferida nos autos da Inspeção Ordinária n. 40/2009, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Ponta Porã, apenas para reduzir o valor da impugnação constante no item 2 da referida deliberação de R\$ 140.434,90 (cento e quarenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) para R\$ 138.794,90 (cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), sendo o valor de R\$ 3.510,50 (três mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos) referente as despesas estranhas aos objetivos do órgão e, o valor de R\$ 135.284,40 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), atinente aos valores de R\$ 13.528,44 (treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), pago a maior a cada um dos Vereadores à título de subsídio, que deverão ser devolvidos aos Cofres Públicos, devidamente atualizados e individualmente pelos Vereadores à época, conforme se segue:

- Adão Douzker,
- Dulce Maria Silveira Mouosso,
- Francisco Novaes Gimenez,
- João Alberto Langer,
- João Silva de Souza,
- Lanfolfo Fernandes Antunes,
- Marcelino Nunes de Oliveira,
- Osmar de Matos,
- Ramão Marcondes Fernandes Deus e
- Vilmar Souza Marques;

2 –pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

Com efeito, foi prolatado pelo então Conselheiro Relator do recurso Waldir Neves Barbosa, o Relatório-Voto consistente da peça nº 14, o qual me antecedeu na jurisdição do feito, quando sua Excelência entendeu naquela oportunidade que o julgamento da matéria deveria pautar-se com as seguintes convicções e comandos:

“Em face ao que foi acima exposto, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ramão Marcondes Fernandes de Deus, presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã e pelo Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, ex-presidente do referido órgão, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

fim de modificar a r. Decisão Simples nº 00074/2011 (fs. 319/320), no sentido de reduzir o valor da impugnação constante no item 2 da referida deliberação, de R\$140.434,90 (cento e quarenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) para o valor de R\$ 3.510,50 (três mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos) referente às despesas estranhas aos objetivos do órgão, em decorrência da exclusão dos seguintes valores:

R\$1.640,00 (hum mil, seiscentos e quarenta reais), referente às despesas realizadas com placas usadas para homenagear pessoas vivas e falecidas e com placas e troféus em madeira usadas em homenagens a homens e mulheres que contribuíram para o desenvolvimento do município de Ponta Porã, tendo em vista a regularidade da referida despesa;

R\$135.284,40 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), tendo em vista a ausência de dolo dos recorrentes no pagamento de subsídio a maior aos vereadores do município no período em análise.

II –Pela recomendação aos Vereadores da atual legislatura para que atentem com mais acuidade ao fixarem os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, levando sempre em consideração o valor do subsídio fixado para os Deputados Federais, nos termos do artigo 27, §2º e artigo 29, da Constituição Federal;

III -Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.”

Entretanto, quando da realização da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, o presente processo foi retirado de pauta a pedido do ilustre Dr. Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Por conseguinte, o parquet exarou novo Parecer consistente da peça nº 15 divergindo do voto proferido pelo anterior Relator da matéria, desta feita opinando no sentido de que a responsabilidade pela restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente aos Vereadores deveria ser imputada a “alguém”, sejam eles os próprios beneficiários dos seus respectivos recebimentos, ou até mesmo a pessoa que expediu a Certidão da Assembleia Legislativa.

Nesse passo, incluído novamente o processo na Pauta de Julgamento nº 15, o então Conselheiro-Relator do recurso retirou-o de pauta para reexaminar seu Relatório-Voto, vindo-me nesse estágio, por sucessão, a incumbência de Relatar a Matéria na vertente fase de reexame do Relatório Voto consistente da peça nº 14, o que passo adiante a desincumbir-me desse mister.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Revolvendo detidamente os atos que deram sustentação ao julgado recorrido, desde a sua instrução primária até a vertente fase de reexame do Relatório-Voto, verifico que na Inspeção Ordinária em julgamento foram apontadas diversas irregularidades que motivaram a decisão recorrida, quais foram:

a) Despesas estranhas aos objetivos do órgão:

Despesas com a confecção de arranjos de flores durante a realização de eventos oficiais e solenes no órgão em comento;

Despesas com placas usadas homenagem a pessoas vivas e falecidas;

Despesas com placas e troféus em madeira usadas em homenagens a homens e mulheres que contribuíram para o desenvolvimento do município de Ponta Porã;

Despesas com jogos de camisetas para futebol adquiridos pelo Poder Legislativo Municipal e usados por funcionários e vereadores da casa em campeonatos e jogos amistosos do município;

Despesas com coroas de flores usadas para prestar homenagem póstumas a ex-vereadores do município.

b) Pagamento de subsídio a vereadores acima do teto constitucional.

Pois bem, juntamente com suas razões recursais, os Recorrentes apresentaram justificativas acerca da apontada irregularidade pertinente às despesas realizadas com placas usadas para homenagear pessoas vivas e falecidas e com placas e troféus em madeira usadas em homenagens a homens e mulheres que contribuíram para o desenvolvimento do município de Ponta Porã, já que referida despesa foi embasada no seu Regimento Interno, que autoriza expressamente tal procedimento, restando clara a regularidade da despesa no importe de R\$ 1.640,00 (hum mil, seiscentos e quarenta reais), valor este que deve ser deduzido do valor impugnado na decisão guerreada.

No mesmo passo, tenho que em relação às demais despesas consideradas estranhas aos objetivos do órgão, quais sejam os gastos com a confecção de arranjos de flores durante a realização de eventos oficiais e solenes no órgão em comento; aquisição de jogos de camisetas para futebol usados por funcionários e vereadores da casa em campeonatos e jogos amistosos do município; e despesas com coroas de flores usadas para prestar homenagens póstumas a ex-vereadores do município, estas do mesmo modo receberam escusas razoáveis, comportando serem também excluídas da glosa, bastando para tanto que a atual Administração do Legislativo seja recomendada a abster-se de tal prática nos futuros dispêndios realizados com recursos da Câmara Municipal.

Para mais, os Recorrentes ponderaram que os subsídios pago aos Vereadores do Município no período em análise, foi fixado com base em Certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado acostada às folhas 242, a qual fixou o subsídio dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Deputados Estaduais a ser pago no referido período, no valor de R\$ 15.502,50 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).

É bem verdade que o parâmetro para a fixação dos subsídios dos Vereadores não deveria ter sido aquele adotado com base na Certidão da Assembleia Legislativa, na medida em que este critério decorre direto da Constituição Federal, devendo, corretamente, observar os percentuais nela estabelecidos.

Nos termos do Decreto Legislativo nº 112/2007, o subsídio dos Deputados Federais a ser pago no período em análise restou fixado no seguinte montante:

“Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do caput do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 16.512,09 (dezesesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos).”

Por conseguinte, a Constituição Federal, em seu artigo 27, § 2º e artigo 29, VI, “c”, dispõe expressamente sobre a forma de fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, vejamos:

“Art. 27. O número de Deputados da Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

(...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Assim, se o subsídio dos Deputados Federais restou fixado no período em R\$ 16.512,09 (dezesesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos), o subsídio dos Deputados Estaduais deveria ser fixado no valor de R\$ 12.384,06 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) e, por derradeiro, o valor a ser pago a título de subsídio aos Vereadores do Município não deveria ter ultrapassado o montante mensal de R\$ 4.953,62 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), o que de fato acabou ocorrendo.

Entretanto, considerando a verossimilhança dos argumentos e documentos exibidos com o presente recurso, tenho que tais elementos são razoáveis para afastar a impugnação dos valores pagos a maior aos Vereadores no período em análise, tendo em vista que a fixação dos subsídios se deu com base em documento revestido de fé pública, porquanto o mesmo foi emitido pela Mesa Diretora do Parlamento Estadual.

Ademais tal fixação ocorreu na Legislatura anterior para vigor na subsequente, ou seja, os recorrentes não participaram da prática do ato que fixou equivocadamente os subsídios por eles percebidos.

De outra banda, não vislumbro no caso em apreço a existência de dolo por parte dos recorrentes, já que se verifica que a Certidão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul no valor de R\$ 15.502,50 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), acostada aos autos às folhas 242, que serviu de base para a fixação dos subsídios levou a erro a anterior administração do Legislativo Municipal incumbida por tal ato, razão pela qual entendo que deva ser afastada a punição imposta aos recorrentes, mesmo diante dos princípios que regem a Administração Pública, que explicita a subordinação da atividade administrativa à lei, surgindo como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público.

Ou seja, no caso em apreço restou demonstrado que os recorrentes agiram amparados pelas normas vigentes, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade propriamente dita, mas sim em erro de direito, vez que as atuações dos Recorrentes apenas deram cumprimento à norma legal editada pela anterior direção da Mesa Legislativa do Município de Ponta Porã.

Por outro lado, tendo os pagamentos sido realizados com base em regras de direito, não há que se falar em ressarcimento de tais valores, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

da lei pela Administração. Precedentes do STJ. Agravo regimental não provido”.

(STJ –AgRg –AI 1.329.698 (2010/0127444-8) –1ª Turma, (STJ –AgRg –AI 1.329.698 (2010/0127444-8) –1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/11/2010).”

Nesse mesmo sentido, também já se pronunciou esta Corte de Contas:

“RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DESPESAS. SUBSÍDIOS REAJUSTADOS EM DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE REAJUSTE FUNDADO EM LEI MUNICIPAL. ERRO DE DIREITO. BOA-FÉ. DISPENSA DE RESSARCIMENTO. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES. CONTRATAÇÕES EXAMINADAS “IN LOCO” LEGAIS E REGULARES. QUITAÇÃO. MULTA AO ORDENADOR. RECOMENDAÇÃO.

(TCEMS, Inspeção Ordinária nº 069/2010, TC/MS nº 11485/2010, Cons. Rel. Iran Coelho das Neves, julgado em 26/02/2013).

Por derradeiro, quero deixar aqui registrada a ressalva de que o raciocínio acima está indene de qualquer pretensão jurisdicional de acobertar atos contrários aos mandamentos da Constituição Federal, em especial àqueles aplicáveis nas fixações de subsídios de Vereadores.

Muito pelo contrário, entendo que esta Corte de contas deve atuar efetivamente buscando fazer cumprir o que determina a Lei, por isso mesmo, imperioso se faz que se recomende à atual legislatura da Câmara Municipal de Ponta Porã, para que atente com maior cuidado ao fixarem os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, levando sempre em consideração a “Lei” que fixou o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos do artigo 27, § 2º e artigo 29, da Constituição Federal, e não mais “Certidão”, atentando-se ainda para o disposto no art. 29 da Carta Magna.

Face ao exposto, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e a opinião da Procuradoria de Contas, e formulo meu VOTO DE REEXAME propondo ao Colendo Plenário, que a matéria recursal seja decidida em termos definitivos, adotando-se a seguinte solução:

I – CONHECER do presente Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Ramão Marcondes Fernandes de Deus e Marcelino Nunes de Oliveira, ex e atual Presidentes da Câmara Municipal de Ponta Porã na época dos atos inspecionados; e

II – DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL ao recurso, para o fim de SUPRIMIR os comandos dos itens “1” e “2” da Decisão Simples nº 00074/2011, de folhas 319-320, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULARES COM RESSALVA os Atos e Fatos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Contábeis examinados pela Inspeção Ordinária nº 40/2009, bem como EXCLUIR O TOTAL da Multa e da Glosa de Despesas, cujas responsabilidades foram atribuídas aos Recorrentes; e finalmente,

III – ESCLARECER, que a ressalva imposta na aprovação dos atos inspecionados, consiste em RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa do Município de Ponta Porã, a que se abstenha de realizar dispêndios estranhos aos objetivos do Órgão, bem como a que nas próximas fixações de subsídios dos Vereadores, observe e cumpra com o devido rigor, os comandos legais de Ordem Constitucional aplicáveis à espécie.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, archive-se o processo com as cautelas regimentais de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Ramão Marcondes Fernandes de Deus e Marcelino Nunes de Oliveira, ex e atual Presidentes da Câmara Municipal de Ponta Porã, para o fim de SUPRIMIR os comandos dos itens “1” e “2” da Decisão Simples nº 00074/2011, de folhas 319-320, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULARES COM RESSALVA os Atos e Fatos Contábeis examinados pela Inspeção Ordinária nº 40/2009, bem como EXCLUIR O TOTAL da Multa e da Glosa de Despesas, cujas responsabilidades foram atribuídas aos Recorrentes; e finalmente, ESCLARECER, que a ressalva imposta na aprovação dos atos inspecionados, consiste em RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa do Município de Ponta Porã, a que se abstenha de realizar dispêndios estranhos aos objetivos do Órgão, bem como a que nas próximas fixações de subsídios dos Vereadores, observe e cumpra com o devido rigor, os comandos legais de Ordem Constitucional aplicáveis à espécie, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS